DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12394/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16653/2015
PROTOCOLO	: 1630821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 036/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2015
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR	: R$ 62.035,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 036/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Cirumed Comércio LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento a Secretaria de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 62.035,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular G.MJMS – 9229/2016, enquanto a formalização contratual e o 1º termo aditivo foram declarados regulares através da Decisão Singular DSG.G.MCM – 19917/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 44), concluindo pela regularidade com ressalva da execução contratual, alegando a intempestividade da remessa.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 46), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, sendo o motivo da ressalva a intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 62.035,00
Anulação de empenho	R$ 57.181,50
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 4.853,50
Total De Notas Fiscais	R$ 4.853,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 4.853,50

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal.

A remessa dos documentos correspondentes à execução financeira possuía como data limite o dia 01/12/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 02/09/2019, ou seja, aproximadamente três anos após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no item 6.1, alínea A.2 do Anexo VI da resolução n.º 88/2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 665 (seiscentos e sessenta e cinco dias úteis) impõe a fixação de uma multa de 30 (sete) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 036/2015 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, CNPJ: 24.616.187/0001-10, e a Cirumed Comércio LTDA., CNPJ: 26.853.028/0001-65, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado WLADIMIR DE SOUZA VOLK, portador do CPF: 836.177.101-82, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK